

Artigo

Empregadas domésticas no Brasil: uma análise do direito ao trabalho decente como ferramenta para o combate ao trabalho análogo à escravidão

Domestic workers in Brazil: an analysis of the right to decent work as a tool to combat work analogous to slavery

Ingrid Samek Xavier da Silva¹ e Yara Maria Pereira Gurgel²

¹Graduanda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0000-5418-2098. E-mail: ingridsamek_2015@hotmail.com;

²Pós-Doutora em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. ORCID: 0000-0003-4012-9995. E-mail: ygurgel@uol.com.br.

Submetido em: 02/11/2025, revisado em: 05/11/2025 e aceito para publicação em: 18/11/2025.

RESUMO: O presente artigo aborda o histórico do trabalho doméstico feminino no Brasil, uma profissão fortemente marcada por desvalorização e exploração, com ênfase para a persistência do trabalho análogo à escravidão. Analisou-se o perfil das mulheres envolvidas no trabalho doméstico, sendo estas, majoritariamente, negras e vulneráveis. Além disso, destacou-se os avanços legislativos, como a PEC das Domésticas, e o conceito de Direito ao Trabalho Decente, criado pela OIT para auxiliar na erradicação da exploração, promover justiça social e dignidade, confrontando as heranças escravocratas que ainda persistem na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; Empregadas domésticas; Trabalho análogo à escravidão; Trabalho decente.

ABSTRACT: This article addresses the history of female domestic work in Brazil, a profession strongly marked by devaluation and exploitation, with emphasis on the persistence of work analogous to slavery. The profile of women involved in domestic work was analyzed, most of whom are black and vulnerable. In addition, legislative advances were highlighted, such as the Domestic Workers' Bill, and the concept of the Right to Decent Work, created by the ILO to assist in the eradication of exploitation, promote social justice and dignity, confronting the slavery legacies that still persist in Brazilian society.

Keywords: Domestic work; Maids; Work analogous to slavery; Decent work.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da história, as mulheres sempre foram retratadas como o sexo mais frágil e sensível, inclinadas, naturalmente, para atividades consideradas mais “simples”, como o cuidado com o lar e com os filhos. Já os homens, por sua vez, sempre foram enxergados como fortes e viris, considerados mais aptos para comandar e trabalhar em atividades que supostamente exigem mais esforço físico e intelectual.

Essa visão foi amplamente utilizada por muitas instituições, como a Igreja Católica, para reforçar o papel da mulher como um ser submisso ao homem, ao seu lar e com tendência natural para as atividades domésticas. Desse modo, durante séculos, as mulheres ficaram impossibilitadas de trabalhar fora do lar e de ter acesso à educação formal.

As consequências de uma trajetória marcada por uma série de limitações profissionais têm raízes profundas que remontam ao período da escravidão colonial. Nessa época, as mulheres negras eram frequentemente obrigadas a atuar como amas de leite, cuidadoras e empregadas dos senhores e senhoras dos engenhos brasileiros. Mesmo após o fim da escravidão, não foram dadas condições efetivas para que essas mulheres fossem inseridas na sociedade e no mercado de trabalho formal, perpetuando, assim, a predominância do trabalho doméstico como única alternativa de subsistência.

Durante muitos anos, os direitos das trabalhadoras domésticas foram negligenciados, principalmente devido à demora legislativa e social em reconhecer o exercício dessas atividades como uma profissão como qualquer

outra, que merece ser resguardada pelos direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano.

Atualmente, a realidade demonstra que muitas empregadas domésticas ainda são submetidas a jornadas de trabalho exaustivas e sem garantia dos direitos básicos da categoria profissional. Inclusive, são bastante comuns os casos de mulheres que laboram em condições degradantes e análogas à escravidão, sofrendo com a falta de remuneração digna, privação de liberdade e outras violações físicas e morais.

O presente artigo busca analisar a trajetória do trabalho doméstico feminino no Brasil e refletir sobre a persistência do trabalho análogo à escravidão e suas implicações na vida das empregadas domésticas brasileiras. Pretende, ainda, discutir os avanços legislativos referentes à temática e a efetividade das leis frente ao combate às práticas consideradas escravocratas.

Para tanto, o artigo também se propõe a discutir como o conceito de direito ao trabalho decente, conforme delineado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e suas políticas públicas, podem ser fortes aliados na transformação da realidade do trabalho análogo à escravidão dentro do âmbito doméstico. Ao analisar os pilares e diretrizes que norteiam esse conceito e, efetivamente, colocá-los em prática, torna-se possível construir meios para erradicar situações de exploração e promover a justiça social no ambiente doméstico.

Os procedimentos metodológicos utilizados para a realização da pesquisa foram o método dedutivo e a abordagem qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas realizadas de acordo com as seguintes

etapas: primeiramente, buscou-se traçar um panorama geral do trabalho doméstico no Brasil, trazendo à discussão os motivos históricos e sociais que levaram à desvalorização e à exploração do trabalho doméstico feminino, além dos avanços legislativos que essa categoria conquistou ao longo das décadas. Para isso, foram analisadas obras literárias e registros históricos do Brasil colonial, além de artigos científicos, notas técnicas, documentos governamentais e outras fontes que abordam a interseção entre trabalho, gênero e direitos humanos.

Em um segundo momento, buscou-se analisar jurisprudências, legislações nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com o objetivo de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona sobre os direitos dos trabalhadores domésticos e quais medidas são adotadas para combater o trabalho análogo à escravidão no país.

Por fim, a terceira etapa da pesquisa centrou-se na análise aprofundada do conceito de trabalho decente, entendido como um direito fundamental essencial para assegurar que as relações laborais ocorram de forma digna e justa, respeitando, sobretudo, o trabalhador, sua atividade profissional e sua dignidade humana.

2 DO PERÍODO COLONIAL ÀS CONQUISTAS TRABALHISTAS: O HISTÓRICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O período colonial, iniciado em 1530 com a chegada efetiva dos portugueses ao Brasil, foi marcado por grandes expedições voltadas à exploração das riquezas naturais e à propagação dos valores e ideais lusitanos. Os colonizadores enxergavam o território como um “Novo Mundo”, um espaço propício para construir uma nova história.

Em apertada síntese, com o processo de colonização, a Coroa Portuguesa decidiu iniciar o plantio de cana de açúcar no litoral brasileiro. Tal produto era de grande valia para o mercado europeu, o que favorecia os lucros de Portugal. Assim, iniciou-se o trabalho nos chamados engenhos, propriedades rurais utilizadas para o plantio da cana-de-açúcar. Nesses locais predominavam a mão de obra escrava; inicialmente, de indígenas brasileiros e, em um segundo momento, de escravas e escravos africanos, negros, que foram forçadamente trazidos para trabalhar no Brasil, sem qualquer tipo de pagamento, dignidade e sob muita violência.

Nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda, em seu livro *Raízes do Brasil* (1963, p. 50):

A abundância de terras férteis e ainda mal desbravadas fez com que a grande propriedade rural se tornasse, aqui, a verdadeira unidade de produção. Cumpria apenas resolver o problema do trabalho. E verificou-se, frustradas as primeiras tentativas de emprego do braço indígena, que o recurso mais fácil estaria na introdução de escravos africanos.

Nesse período, inseridas em um contexto que reforçava a estrutura patriarcal e destinava às mulheres uma educação voltada exclusivamente para os papéis de

mães e esposas, elas foram relegadas, sobretudo, à esfera doméstica. Essa prática integrava uma política intencional para que houvesse a exclusão e o silenciamento da figura feminina (Alves, 2024, p. 7).

No entanto, a obra *A História das Mulheres no Brasil*, da escritora e historiadora Mary Del Priore (2004, p. 521), propõe-se a romper com o imaginário popular e majoritariamente masculino de que a mulher sempre ocupou o papel de ser frágil, limitada apenas às atividades de cuidado do lar e dos filhos. Pelo contrário, a autora revela que, mesmo diante de todos os ditames e funções impostas, as mulheres conseguiram ir além dos limites da criadagem, conquistando espaços e papéis que, por muito tempo, apenas estavam sujeitos aos homens.

A Revolução Industrial, por exemplo, em meados do século XVIII, foi o marco e pontapé inicial para que as mulheres fossem inseridas no mercado de trabalho formal, embora as condições do labor fossem precárias, exaustivas e mal remuneradas. Todavia, a introdução da mão de obra feminina foi fundamental para iniciar discussões sobre a equiparação de direitos entre os homens e as mulheres (Rodrigues *et al.*, 2015, p. 11).

Ainda que esse contexto histórico tenha possibilitado que as mulheres trabalhassem fora do lar, a função de empregada doméstica permaneceu como alternativa mais viável para a maioria delas. Além disso, fatores como a baixa escolaridade, a condição socioeconômica desfavorável e a falta de qualificação técnica dificultavam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho formal, restando o trabalho doméstico como alternativa mais acessível.

Historicamente, o trabalho doméstico no Brasil sempre foi exercido, predominantemente, por mulheres — em sua maioria negras, de baixa escolaridade e de maior vulnerabilidade social. Nessa época, era muito comum a figura de amas de leite, mulheres escravas que cuidavam e amamentavam filhos de seus senhores. De acordo com Gomes (2019, p. 53), as escravas, mesmo durante a gestação ou após o parto, eram exploradas e alugadas a terceiros, servindo como fonte de renda para os senhores. Nesse sentido, o emprego doméstico não apenas sofreu influências culturais que associavam essa atividade às mulheres, como também permaneceu, por décadas, sem qualquer regulamentação legislativa que garantisse os direitos básicos à categoria.

No ano de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas à presidência do Brasil, houve uma atenção especial de seu governo para questões trabalhistas. Em 1934, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, muitos direitos foram regulamentados, entre eles a redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias, a aquisição de férias remuneradas e o repouso semanal remunerado. Entretanto, mesmo com os avanços nos direitos trabalhistas de outras categorias profissionais, ainda permanecia ausente a regulamentação do trabalho doméstico.

Diante disso, em 1941, Vargas regulamenta o trabalho doméstico por meio do Decreto-Lei nº 3.078/1941. Posteriormente, em 1º de maio de 1943, promulga a Consolidação das Leis do Trabalho, um marco importante para o início da regulamentação dos direitos trabalhistas das mulheres, como a proteção à maternidade.

Entretanto, foi apenas em 1972, com a edição da Lei nº 5.859/1972, que houve, de fato, uma referência direta aos empregados domésticos. Esse diploma, o primeiro dedicado a regulamentar esse tipo de trabalho no Brasil, destacou, em seu artigo 1º, o empregado doméstico como aquele indivíduo que realiza serviços de forma contínua e com propósito não lucrativo, atendendo a uma pessoa ou família dentro do ambiente residencial (Brasil, 1972).

Posteriormente, em 2013, a Emenda Constitucional nº 72 alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988 para equiparar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos de outras categorias profissionais, que já possuíam os mesmos direitos regulamentados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ainda que a regulamentação dos direitos dos empregados domésticos tenha sido tardia em relação aos de outras profissões, a promulgação da EC nº 72/2013, regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015, representou um importante progresso social para os direitos das domésticas, uma vez que tornou possível promover a efetivação de valores sociais que objetivam que as trabalhadoras se desenvolvam plenamente e alcancem a realização de um trabalho doméstico decente (Calsing; Alvarenga, 2016, p. 75).

Assim, ainda conforme Calsing e Alvarenga (2016, p. 75), a desigualdade existente antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 72 e da Lei Complementar nº 75 foi superada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, marcando o fim da associação do trabalho doméstico a um legado proveniente do sistema escravocrata colonial.

3 O PERFIL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

O perfil das mulheres que majoritariamente ocupam empregos domésticos no Brasil permanece o mesmo desde o período escravocrata: em sua maioria, são negras, de baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social. Segundo a Nota Informativa nº 2/2023 da Secretaria Nacional de Cuidados e Família, órgão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS, 2023, p. 2), no ano de 2022, o trabalho doméstico no Brasil empregava cerca de 5,8 milhões de pessoas, das quais 92% eram mulheres, com 61,5% sendo negras. Esses dados são reflexos da formação histórica do Brasil, um país que foi construído com mão de obra escrava e negra, perpetuando, até os dias de hoje, um sistema baseado na desigualdade social, de gênero e de raça.

A realidade do trabalho doméstico feminino atravessa não apenas mulheres adultas. No Brasil, principalmente em regiões mais pobres, é muito comum haver casos de meninas que, ainda crianças, são entregues a famílias abastadas para trabalharem em seus lares como empregadas domésticas. De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI (2022, p. 13), essa prática, classificada como trabalho

doméstico infantil, acomete, majoritariamente, crianças e adolescentes negras, como fruto do racismo estrutural que existe no país.

Para compreender como a marginalização em torno de diversos grupos sociais vulneráveis se conecta e atinge especialmente mulheres e meninas negras no âmbito do trabalho doméstico, é possível recorrer ao conceito de interseccionalidade, desenvolvido pela jurista e ativista norte-americana Kimberlé Crenshaw. Segundo Crenshaw (2002, p. 178), a violência sofrida por mulheres em razão de sua raça ou etnia é um dos piores exemplos de opressão interseccional, criando uma subordinação intencional entre o racismo e o sexismo, nos quais estes se articulam e utilizam a estereotipação racial ou étnica dessas mulheres como ferramenta para reforçar e concretizar a opressão de gênero.

Em outras palavras, compreender o trabalho doméstico no Brasil a partir do viés da interseccionalidade é reconhecer que a marginalização sofrida pelas empregadas domésticas não decorre apenas da precariedade e da exploração nas relações de trabalho, mas também de fatores históricos e sociais diretamente relacionados às questões de gênero e de raça. A superação dessas opressões, portanto, é condição essencial para combater as diversas formas de trabalho análogo à escravidão e garantir a efetivação do direito ao trabalho decente.

As particularidades do trabalho doméstico exercido pelas mulheres também são exploradas por Silvia Federici, filósofa italiana, em sua obra *O ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Na visão de Federici (2019, p. 23), o trabalho doméstico, além de ter sido imposto às mulheres, foi reforçado e naturalizado como uma característica inata à essência feminina. Essa ideia fez com que o trabalho doméstico deixasse de ser reconhecido como um trabalho propriamente dito, sendo realizado de maneira não remunerada.

Ademais, a desvalorização histórica e a falta de reconhecimento do trabalho doméstico como profissão contribuem diretamente para a sua informalidade, uma vez que, ao ser visto como uma atividade que a mulher deve exercer naturalmente, esta acaba sendo realizada sem qualquer formalidade ou direitos trabalhistas.

Quanto aos aspectos jurídicos, a regularização e o reconhecimento do trabalho doméstico como profissão, só ocorreu no ano de 2015, com a edição da Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. A promulgação dessa lei veio para regulamentar os dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, que estendeu aos trabalhadores domésticos muitos dos direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Depois da edição da Lei Complementar nº 150/2015, o trabalhador doméstico pôde garantir outros direitos, como limitação da jornada de trabalho, receber pelas horas extras trabalhadas e pelo adicional noturno — ainda que essa conquista tenha sido tardia em relação a outras categorias profissionais, que receberam essas

mesmas proteções ainda com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 (Bortoletti, 2022, p. de internet).

Com a promulgação da Lei Complementar nº 150, o empregado doméstico passou a ser conceituado, em seu art. 1º, como aquele que presta serviços de maneira contínua, subordinada, onerosa e pessoal, sem intenção lucrativa, seja no âmbito residencial de uma pessoa ou família. Além disso, a referida lei estabeleceu um critério fundamental para diferenciar o empregado doméstico da diarista: a prestação do serviço doméstico por mais de dois dias na semana (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a doutrina também contribuiu para a construção do conceito de trabalhador doméstico. O professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 326) o define como um trabalhador juridicamente subordinado, plenamente capaz, que executa serviços de maneira pessoal e contínua, por no mínimo três dias por semana, sendo remunerado para desempenhar atividades não lucrativas no âmbito residencial de uma pessoa física ou família.

Portanto, infere-se que o perfil das empregadas domésticas no Brasil revela a persistência de uma lógica de exclusão baseada em raça, gênero e classe. Em que pese os avanços legais conquistados ao longo das décadas, a informalidade, a desvalorização e a vulnerabilidade social ainda marcam essa profissão. Nesse sentido, a interseccionalidade ajuda a compreender como essas opressões se sobrepõem, atingindo especialmente mulheres negras.

4 O TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Segundo as estimativas globais de escravidão moderna da Organização Internacional do Trabalho (2022, p. 4), entre os anos de 2017 a 2021, cerca de 50 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna, sendo submetidas a trabalhos forçados. Essa realidade acomete vários países do mundo, principalmente os mais pobres, nos quais mulheres, crianças e migrantes são o público mais vulnerável e propício a sofrer com trabalhos irregulares e análogos à escravidão.

Conforme Pereira (2023, p. 92), o trabalho análogo à escravidão se caracteriza pela submissão de indivíduos a condições de trabalho exaustivas e forçadas, combinadas com ambientes degradantes ou a restrições à sua liberdade. Trata-se de uma violação grave que, além de restringir o direito à liberdade de locomoção, afronta diretamente os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso IV e art. 3º, inciso III.

No plano infraconstitucional, o conceito de trabalho análogo à escravidão está previsto no art. 149 do Código Penal, o qual destaca que reduzir alguém a condição análoga à de escravo constitui crime, podendo se manifestar de diferentes formas, como pela imposição de trabalhos forçados, pela exigência de jornadas exaustivas, pela submissão a condições degradantes de trabalho ou pela restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto (Brasil, 1940).

Diante da gravidade das condutas descritas, o Código Penal, no artigo 149, estabeleceu a pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência eventualmente praticada (Brasil, 1940). Trata-se de uma resposta severa, que busca não apenas punir aqueles que cometem o crime, mas também reprimir e desencorajar práticas que atentem contra a dignidade humana e que, muitas vezes, estão atreladas a abusos físicos e psicológicos.

Além da responsabilização penal, a prática do crime do art. 149 do Código Penal também pode ensejar sanção de natureza indenizatória, inclusive com a reparação por danos existenciais sofridos pela trabalhadora, em razão da violação a direitos humanos fundamentais (Anabuki; Cardoso, 2023, p. 325).

Entretanto, apesar da gravidade do crime e da existência de punições severas para aqueles que realizam tais práticas, a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil permanece preocupante. Conforme os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no ano de 2023, o órgão registrou cerca de 5,3 mil denúncias de violações referentes a trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições de trabalhos análogos à escravidão. Ademais, do total de indivíduos que exercem trabalho doméstico, 92% são mulheres, das quais 65% são mulheres negras, sendo que uma parcela significativa delas é submetida a essas condições desumanas (Agência Gov, 2024, p. de internet).

A situação de empregadas domésticas que laboram em condições de trabalho análogo à escravidão sempre gerou várias polêmicas e reflexões sobre as condições em que ocorrem trabalhos domésticos no Brasil. Pelos casos noticiados, é possível perceber que a forma de exploração ainda é a mesma: mulheres com jornadas de trabalho excessivas, sem pausas para descanso, além de baixas remunerações, restrições de liberdade, assédios e outras violações físicas e morais.

A exemplo disso, tem-se um caso recente, ocorrido no ano de 2024, no Rio de Janeiro, no qual o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou uma mulher de 59 anos que, desde os 13 anos de idade, trabalhava para uma família sem receber qualquer remuneração ou ter direito a folgas (MTE, 2024, p. de internet). Essa situação é reflexo de um país com origem escravocrata que sempre teve dificuldade em valorizar e remunerar o trabalho humano.

Outro caso similar de grande repercussão nacional foi o de Madalena Gordiano, empregada doméstica que, com apenas oito anos de idade, iniciou a vida como empregada doméstica para uma família que residia no interior de Minas Gerais. Madalena passou quatro décadas de sua vida dedicadas a essa família, sem ter recebido qualquer tipo de remuneração (Freitas, 2023, p. 14)

Mesmo que a ocorrência de casos como o de Madalena sejam bastante comuns, identificar condições análogas à escravidão dentro do ambiente doméstico nem sempre é uma tarefa fácil. Isso se deve à invisibilidade dessas práticas, cometidas principalmente contra pessoas vulneráveis, de baixa escolaridade e classe social, as quais nem sempre conseguem denunciar o crime. Soma-se a isso ao fato de que esse tipo de violação ocorre dentro de um

espaço privado, o que dificulta bastante a fiscalização pelos órgãos competentes.

No trabalho doméstico, a exploração acontece de maneira velada, com justificativas de que a empregada faz parte daquele núcleo familiar, o que serve de pretexto para manter a exploração e informalidade nessas relações. Essa atitude, entretanto, apenas reforça a desigualdade social e cria empecilhos para a efetivação de direitos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 00001325620235090008, reconheceu o vínculo empregatício de uma mulher que prestou serviços domésticos durante vinte anos a uma família que utilizou a tese de que teria adotado a autora como membro de sua família. O tribunal enfatizou que o argumento da “adoção” não descaracteriza o vínculo empregatício, principalmente diante da forte carga probatória favorável à autora. A decisão, nesse sentido, assim se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DOMÉSTICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR 20 ANOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO . A caracterização do trabalho doméstico é marcada pela presença dos requisitos dos arts. 1º da Lei Complementar 150/2015 ou 1º da Lei 5.859/1972. Não é possível descolar a situação atual por que passa esse segmento de trabalhadores e trabalhadoras da sua origem histórica, fruto do passado escravocrata e do patriarcado que importa em extrema desigualdade nas relações entre os gêneros e intensa discriminação, não apenas na seara laboral, em violação a diplomas nacionais (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, II, 5º, caput, I e XLI; 7º, XXX e XXXII, da CF, art. 373-A da CLT e Lei 9029/1995) e internacionais (arts. I, VI e VII da DUDH; arts. 1º e 24 da CADH; arts. 7º e 12 do PIDESC, arts. 7º e 11 do Pacto de San Salvador, e Convenções 100, 111 e 189 da OIT). O trabalho doméstico muitas vezes não remunerado e entendido, equivocadamente, pelo viés assistencialista à pessoa, em sua quase totalidade, a pobres, sem instrução escolar e migrantes. A prova testemunhal, vista a partir desse contexto, demonstra que a autora exerceu trabalho doméstico por 20 anos, labor iniciado na sua juventude, aos 22 anos de idade, e em favor da entidade familiar, ré na presente ação. **As teses veiculadas em contestação, de "adoção" da autora, de vivência das mesmas "regalias" da família, além de não ecoarem no conceito jurídico de trabalho doméstico, nem sequer tem amparo nos elementos de prova, ônus que era da parte ré, ao negar a submissão ao vínculo em questão** (art. 818, II, da CLT). Recurso da autora conhecido e provido para declaração de vínculo de trabalho doméstico. **(grifo nosso)**

(TRT-9 - ROT: 00001325620235090008, Relator.: RICARDO TADEU MARQUES DA

FONSECA, Data de Julgamento: 12/06/2024, 4ª Turma)

As consequências na vida das mulheres que são submetidas a situações de trabalhos análogos à escravidão vão além de violações físicas, como privação de liberdade, ausência de remuneração e jornadas excessivas, sem qualquer tipo de folga ou descanso. Situações dessa natureza deixam cicatrizes e marcas psicológicas permanentes, além de ferir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Frisa-se que é imprescindível a desmistificação da ideia do que é o trabalho análogo à escravidão, de forma que esta prática não deve ser reduzida a imagem clássica de pessoas acorrentadas e chicoteadas, assim como é tratado no imaginário popular. Pelo contrário, na contemporaneidade, o trabalho escravo manifesta-se de diversas formas, destacando-se, como exemplo, as jornadas exaustivas, a ausência de intervalo intrajornada, a exigência de que funcionária resida com os patrões — sem qualquer delimitação entre a vida privada e a profissional —, além de situações de ameaças, coerções morais e servidão por dívidas.

Quanto a isso, a jurisprudência da terceira turma do TRF-1 firmou entendimento relevante ao reconhecer que práticas como a coação moral, ameaças, retenções de salários e submissão a trabalhos forçados, ainda que ocorram sem o uso de correntes ou cárcere físico, são igualmente suficientes para configurar o delito do art. 149 do Código Penal. Veja:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL . REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo, pois quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho . Precedente do STF. 2. O conjunto probatório é idôneo e suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido no tipo penal incriminador. Os depoimentos comprovam a **coação moral da vítima, bem como as ameaças e a retenção de seu salário para pagamento da dívida em razão do dano ocorrido no veículo da acusada e, ainda, as agressões. Verifica-se, portanto, que a empregada realmente foi sujeita a trabalhos forçados, em troca basicamente de**

alimentação, sob coação moral e ameaças. 3. O fato de a vítima não ter sido mantida em correntes não desnatura a ocorrência do crime, ante a intensa coação moral e ameaça contra pessoa humilde, que se viu obrigada a permanecer na relação de emprego a fim de pagar a alegada dívida, ou seja, havia notório temor da empregada em relação a sua patroa.

4. Consentânea a condenação da ré pelo crime do artigo 149 do Código Penal, o que se leva, com base no artigo 59, a dosar-lhe a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão, eis que não a desfavorecem a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social, sendo certo que os motivos e circunstâncias do crime, neste caso, inserem-se nos elementos que o estruturam consoante os dizeres do aludido artigo 149. 5. Apelação do Ministério Público provida.

(TRF-1 - APR: 00009001920094014101, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 27/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2019)

A questão do trabalho análogo à escravidão não só é rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, como também o Estado brasileiro ratificou diversos tratados e convenções internacionais que reprimem qualquer tipo de trabalho forçado. Dentre esses instrumentos, destaca-se a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) concernente ao Trabalho Forçado ou Obrigatório, a qual impõe aos Estados membros o dever de abolir qualquer forma de trabalho que implique coação, restrição de liberdade ou violência, reforçando a importância dos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, destaca-se o art. 2º da Convenção nº 29 da OIT, que define o trabalho forçado ou obrigatório como qualquer atividade exigida de uma pessoa sob ameaça de punição, à qual ela não tenha se oferecido voluntariamente. Essa definição adotada pela OIT é essencial para a proteção de trabalhadores e trabalhadoras contra práticas que violem sua dignidade e liberdade.

No mesmo sentido, a Convenção nº 105 da OIT, em seus arts. 1º e 2º, também visa à abolição do trabalho forçado, vinculando todos os estados signatários a se comprometerem a eliminar o trabalho obrigatório em qualquer dimensão, além de tomar providências eficazes para que haja a sua eliminação imediata e completa.

Além das convenções internacionais que versam sobre o trabalho forçado de maneira geral, merece destaque a convenção nº 189 da OIT, a qual trata especificamente do trabalho decente para as empregadas e empregados domésticos. Essa convenção demonstra a preocupação da sociedade internacional em regulamentar e valorizar o trabalho doméstico, reconhecendo-o formalmente como uma profissão que deve ser submetida aos mesmos padrões de proteção, justiça e dignidade que qualquer outra.

Por fim, Conforti (2023, p. 39) destaca que, no Brasil, a ratificação de convenções desta natureza foi acertada, uma vez que, como um país em desenvolvimento, os desafios no combate à escravidão contemporânea são

maiores, especialmente devido ao modelo político e econômico adotado no país, que prioriza a redução dos investimentos nas áreas sociais e a flexibilização no que diz respeito as regulamentações trabalhistas.

5 O DIREITO AO TRABALHO DECENTE COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A luta por melhores condições de trabalho é um movimento histórico, marcado por reivindicações, greves e conquistas que moldaram as relações laborais ao longo do tempo. Esse processo reflete não apenas os anseios dos trabalhadores por transformações no campo econômico, mas também a busca por um direito social que seja exercido com respeito, equidade e dignidade. Nesse cenário, surge o trabalho decente como um caminho para superar as violações de direitos no âmbito trabalhista.

O conceito de trabalho decente foi criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ano de 1999, como uma resposta às transformações econômicas e tecnológicas sofridas na época, que, embora trouxessem avanços, havia uma contrapartida: a influência na expansão das taxas de desemprego e aumento da informalidade laboral. No Brasil, as décadas de 1980 e 1990 demonstraram que, em que pese os momentos de expressivo crescimento produtivo, havia uma grande problemática: a concentração de riquezas perpetuava diversas injustiças sociais (Baumann, *et al.* 2008, p. 9).

Ainda em consonância com Baumann *et al.* (2008, p. 12), o trabalho decente refere-se à realização de uma atividade produtiva que deve oferecer remunerações justas, condições de liberdade, igualdade e segurança, promovendo qualidade de vida tanto aos trabalhadores quanto às suas famílias.

Nesse sentido, o crescimento econômico e produtivo deve estar pautado, primeiramente, na promoção de empregos decentes, com qualidade, dignidade e proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. Isso porque o trabalho como direito social constitucional, previsto no art. 6º, *caput*, da CRFB/88, serve para atender, principalmente, o ser humano. Assim, não deve ser admitido que a produção econômica seja estimulada sem fornecer condições para que o trabalho possa ser exercido com dignidade e liberdade.

Com base nessa compreensão, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a meta 8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico de maneira inclusiva e sustentável, garantindo o emprego pleno, produtivo e condições laborais dignas e decentes para todos os trabalhadores (FIRMIANO, 2022, p. 11).

Desse modo, desde o ano de 2022, o Governo Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), vem lançando campanhas nacionais para discutir o direito ao trabalho doméstico decente. A finalidade é dar ênfase para o tema e promover ações, eventos e diálogos que conscientizem as empregadas domésticas sobre os seus direitos trabalhistas (MTE, 2025, p. de internet), além de garantir que as condições de trabalho possam ser exercidas sem qualquer tipo de discriminação e desigualdade.

As campanhas de conscientização sobre o trabalho doméstico decente desempenham um papel essencial na promoção da cidadania, uma vez que disseminam informações para um público alvo que, muitas vezes, carece de conhecimento sobre os seus direitos trabalhistas. Além disso, tais campanhas podem ser fortes aliadas no enfrentamento de questões que afetam diversas trabalhadoras domésticas no Brasil, como a informalidade nas relações de trabalho, a discriminação sofrida por mulheres pela sua condição de doméstica e no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Nessa mesma linha, ao aderir à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, o Brasil reafirma seu compromisso com a implementação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à promoção do trabalho decente nas relações laborais. Desse modo, destacam-se os quatro pilares fundamentais do trabalho decente: a criação de oportunidades de emprego, a garantia de direitos no trabalho, a extensão da proteção social e a promoção do diálogo social (Abramo, 2015, p. 46).

É importante frisar como cada um dos pilares do trabalho decente se manifestam no combate ao trabalho análogo à escravidão de empregadas domésticas. Primeiramente, a criação de empregos formais e qualificados permite que essas trabalhadoras, sobretudo aquelas que pertencem aos grupos marginalizados, tenham acesso a alternativas dignas de trabalho, com salários justos e jornadas compatíveis com a profissão. Ao permitir que as empregadas domésticas tenham acesso a essas redes de proteção social, estas podem recusar propostas abusivas e romper com as estruturas que sustentam a vulnerabilidade e o trabalho análogo à escravidão.

No que se refere à efetivação de direitos no âmbito trabalhista, observa-se que as empregadas domésticas — sobretudo aquelas que residem no local de trabalho — enfrentam dificuldades para usufruir de direitos básicos, como descanso e lazer. A moradia no lar dos seus empregados pode resultar em jornadas exaustivas, riscos à integridade física e emocional, além de privação de liberdade, condições inerentes ao trabalho análogo à escravidão.

A proteção social é de suma importância para fomentar políticas públicas que amparem as trabalhadoras domésticas em situações de extrema vulnerabilidade, como doenças, desemprego ou velhice. Ao garantir o acesso à previdência social, aos benefícios de saúde e ao seguro desemprego, o Estado permite que as mulheres possam recusar propostas de empregos degradantes, que violem e explorem sua dignidade.

Por fim, o diálogo social também é outro pilar essencial na luta contra a escravidão contemporânea, pois propicia espaços de debates sociais e escuta ativa das mulheres. É fundamental que o Estado, juntamente com as organizações governamentais e as associações trabalhistas, implementem políticas públicas que fortaleçam as práticas de trabalho decente nas relações laborais e reduzam as condições de escravidão, criando canais de denúncia e fiscalização.

Sob a ótica de Pompeu e Cruz (2025, p. 07), as mulheres compõem um dos grupos que mais enfrentam obstáculos à

efetivação do trabalho decente. Isso se deve ao fato de, além de serem mais vulneráveis, também são mais impactadas por determinadas questões sociais, como a informalidade e o exercício de ocupações precárias. Somase a isso o fato de que, em comparação aos homens, elas são duas vezes mais suscetíveis de sofrer com desemprego e com a falta de acesso à educação formal.

Para que o trabalho decente seja efetivamente garantido, é imprescindível o cumprimento integral da legislação trabalhista no que se refere aos direitos das empregadas domésticas. No entanto, a concretização ideal vai além da simples observância das normas legais; é imprescindível estabelecer condições que promovam a valorização do trabalho humano, assegurando, por exemplo, ambientes de trabalho seguros e higienizados, proteção social estendida às famílias das trabalhadoras envolvidas, bem como respeito à dignidade, à integridade física e moral.

Em vista disso, é importante destacar que a promoção do trabalho decente demanda uma abordagem mais ampla do que simplesmente garantir a existência de empregos dignos. Zandonai (2023, p. 07) destaca que a questão do trabalho decente não está apenas limitada à adoção de iniciativas visando a criação de empregos e ao combate ao desemprego. Ela também envolve ações voltadas à erradicação de empregos que ofereçam remunerações insuficientes ou que sejam realizadas em condições insalubres, perigosas, inseguras ou degradantes, com o objetivo de que os trabalhadores e suas famílias possam romper com o ciclo de pobreza.

Entretanto, o ideal de trabalho decente ainda é uma realidade distante para várias empregadas domésticas no Brasil, que enfrentam, diariamente, situações de trabalho análogo à escravidão. Exemplo disso são os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, que apontam o resgate de 119 trabalhadores domésticos em situação de trabalho escravo, no período de 2017 a 2023 (MTE, 2024, p. de internet).

Ademais, durante o período da pandemia da COVID-19, em que todos os países do mundo passavam por *lockdown* e recomendações de isolamento social, com o objetivo de evitar a disseminação de um vírus responsável pela morte de milhares de pessoas, diversas trabalhadoras domésticas foram submetidas ao trabalho presencial e ao deslocamento para o trabalho em transportes públicos sem qualquer segurança e higiene.

Nesse sentido, essa situação é evidenciada pelos dados da Nota Técnica n.º 75/2020, que trata das vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil, durante o período pandêmico, as trabalhadoras domésticas enfrentam um grande desafio: a exposição exacerbada ao vírus, uma vez que a natureza do trabalho doméstico é ser realizado dentro de domicílios de terceiros, nos quais a empregada, por consequência da própria profissão, precisa ter contato com outras pessoas e objetos do lar, ficando expostas a dinâmicas e interações que não conseguem controlar (Pinheiro; Tokarski; Vasconcelos, 2020, p. 8).

Essa realidade, vivenciada por muitas mulheres durante esse período, reflete a distância que existe entre a realidade e os parâmetros de trabalho decente estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, que propõe

condições de labor pautadas na saúde, higienização e salubridade dos ambientes. Além disso, contextos como esse podem se aproximar do trabalho análogo à escravidão, principalmente quando as empregadas domésticas são submetidas a situações que possam colocar em risco a sua saúde e integridade física.

A vulnerabilidade é tanta que, consoante Abramo (2015, p. 53), existe uma parcela de trabalhadores que não são assistidos por condições de proteção social, especialmente aqueles que ocupam empregos precários, como as mulheres, grupo mais impactado, uma vez que seus vínculos de trabalho costumam ser mais instáveis do que os dos homens. Desse modo, a ausência de proteção social, especialmente por parte do Estado — que falha em cumprir com a garantia do trabalho decente —, influencia diretamente na precarização do trabalho, criando cenários oportunos para a condições análogas à escravidão, sobretudo quando envolve mulheres em situação de extrema vulnerabilidade.

Por isso, para Azevedo Neto (2015, p. 21), o exercício do trabalho decente implica em proporcionar liberdade, condições justas e respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, ou seja, é um marco extremamente importante na erradicação dos principais problemas que afetam a dignidade da pessoa humana. Nesse viés, a sociedade brasileira deve buscar melhores condições para os seus trabalhadores, como políticas de empregos, salários justos e saúde, com o objetivo de alavancar o desenvolvimento sustentável e solucionar a problemática da injustiça social.

Portanto, persistência do trabalho análogo à escravidão, que ainda atinge tantas empregadas domésticas no Brasil, revela o descaso da sociedade e também do próprio Estado em assegurar o direito ao trabalho decente a uma categoria historicamente marginalizada. É urgente fortalecer políticas públicas, ampliar os canais de denúncia e intensificar a fiscalização, a fim de garantir relações de trabalho pautadas na ética, na dignidade humana e na conformidade com os preceitos constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do trabalho doméstico no Brasil é complexa e tem raízes em diversos marcos históricos que moldaram a sociedade brasileira. Desde o período colonial até os dias atuais, a jornada das trabalhadoras domésticas foi marcada por muitas lutas e superações, buscando romper com o preconceito, a desvalorização social, a invisibilidade e, em muitos casos, com as condições laborais análogas à escravidão.

O perfil mais afetado pelas condições degradantes dentro do trabalho doméstico é composto, majoritariamente, por mulheres negras, de baixa classe social e de pouca ou nenhuma escolaridade. Esse recorte evidencia a interseccionalidade existente entre raça, gênero e classe social, demonstrando como esses marcadores sociais influenciam diretamente no fortalecimento das estruturas de trabalho degradantes que existem no país.

Em que pese os marcos legislativos, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, terem ampliado uma série de direitos das empregadas domésticas, ainda é possível notar que nem

sempre há uma verdadeira efetividade normativa. Isso pode ser demonstrado por meio das altas taxas de informalidade dos trabalhos domésticos, além da ausência de outros direitos que são garantidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela legislação infraconstitucional.

Além disso, os desafios enfrentados por essa categoria é tanta que, no Brasil, existem diversos casos alarmantes de empregadas domésticas que são submetidas à escravidão, muitas vezes sob um falso pretexto de “afeto” e de “fazerem parte da família”. Contudo, a verdade é que discursos dessa natureza existem para velar uma série de violações trabalhistas, como a informalidade, jornadas de trabalho exaustivas, privações de liberdade e outras violações que ferem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Nesse contexto, o direito ao trabalho decente surge não apenas como um preceito normativo ou um ideal de trabalho a ser concretizado apenas na teoria, mas também como uma ferramenta estratégica para superar diversas violações vividas pelas empregadas domésticas. Isso porque, ao conceber o trabalho doméstico como um meio para uma vida digna, com liberdade, igualdade e direitos justos, o conceito criado pela OIT fortalece e amplia as bases para uma transformação social mais profunda, auxiliando na superação de desigualdades históricas que acometem essa categoria profissional.

Diante do exposto, para que o trabalho decente se torne uma realidade para todas as empregadas domésticas no Brasil, é primordial que haja a ampliação e fortalecimento das fiscalizações estatais, de forma que seja cada vez mais viável identificar explorações em espaços privados como os que as empregadas laboram. Além disso, é necessário a ampliação de campanhas de conscientização que eduquem a população sobre a importância do trabalho doméstico decente, estimulando o uso de canais de denúncias para coibir o trabalho análogo à escravidão.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente: uma estratégia baseada no diálogo social**. Brasília: OIT, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/wcms_467352.pdf.> Acesso em: 23 jul. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Trabalhadoras domésticas: categoria vulnerável a violações de direitos humanos**. Via MDH: 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos.> Acesso em: 05 jun. 2025.

ALVES, Nicole Fernandes. **Silenciadas ou silenciosas? Abuso e a submissão: Trajetória das mulheres no Brasil Colonial (1500-1822)**. **Periódico Por Uma Ideia**, 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/periodicopui/silenciadas-ou-silenciosas-abuso-e-a-submissao-trajetoria-das-mulheres-no-brasil-colonial-1500-1822/> Acesso em: 27 maio. 2025.

ARAÚJO, Guilherme Silva. **O trabalho infantil doméstico no Brasil: análises estatísticas.** Pesquisa coordenada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Brasília, 2022. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf> Acesso em: 27 maio. 2025.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015.

BAUMANN, RENATO (Coord). et al. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente.** Brasília, DF: CEPAL; OIT; PNUD, 2008.

BRASIL. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Cartilha Trabalhadores Domésticos: Direitos e Deveres.** Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2022.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm> Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, De 1º De Junho De 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.** Brasília, DF: Congresso Nacional [2025]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm> Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Agenda 2030 e os ODS ao seu alcance.** Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <<https://www.itaipuparquetec.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Agenda-2030-links.pdf>>. Acesso em: 27 maio. 2025.

BORTOLETTI, Flávia Pelegia. **Trabalho doméstico escravo: da origem aos dias atuais.** Salvador, 2022. Disponível em: <<https://sindomesticoba.org.br/trabalho-domestico-escravo-da-origem-aos-dias-atuais/>> Acesso em: 27 maio. 2025.

CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho decente doméstico: a nova Lei complementar 150/2015. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, v. 5, n. 52, p. 75-98, jul. 2016.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo contemporâneo e gênero: quem são as escravizadas em nível mundial?. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro (org.). **Escravidão na Interseccionalidade de Gênero e Raça: um enfrentamento necessário.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/escravidaona-interseccionalidade-de-genero-e-raca/02_trabalho-escravo-contemporaneo-e-genero.pdf>. Acesso em: 27 maio. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jun. 2002.

FERREIRA, Cristina. Nas tramas do cotidiano: experiências de jovens e mulheres trabalhadoras na indústria têxtil de Blumenau (1958-1968). **Estudos Históricos Rio de Janeiro,** vol. 29, nº 59, p. 725-744, set.-dez., 2016.

FIRMIANO, Marília Rodrigues. **Relatório ODS: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as ações do Governo do Ceará: ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico.** Fortaleza: IPECE, 2022. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/10/Relatorio_de_AcoesCeara_ODS_08_2022.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FREITAS, Deborah Fonseca e. **O caso de Madalena: cicatrizes da escravidão na atualidade do trabalho doméstico no Brasil.** 2023. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de História, Universidade Federal de Uberlândia, Deborah Fonseca e Freitas, 2023.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A importância da lei complementar no 150/2015 para a efetividade da dignidade humana do trabalhador doméstico. **Rev. TST,** Brasília, v. 83, n. 1, p. 235-277, 2017.

GOMES, Haendel. Amas de Leite. **Revista de Manguinhos,** Rio de Janeiro, nº 41, p. 52-54, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/revistaManguinhos/rm41_afn_0.pdf> Acesso em: 31 maio 2025.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JACQUES, Carolina da Graça; VERGINIO, Mar Richard Coelho; ESTEVAM, Dimas de Oliveira. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Cooperativismo: Geração de empregos formais em cooperativas no Brasil e Trabalho Decente. **Revista Desenvolvimento Socioeconômico em Debate - RDS**, 2020. Disponível em:

<<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/RDS/article/download/6318/5824/17817>>. Acesso em: 27 maio. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS). **Nota informativa n.º 2/2023**. Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_2.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Ministério do Trabalho e Emprego lança Campanha pelo Trabalho Doméstico Decente em Pernambuco. Recife, PE: 2025**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-lanca-campanha-pelo-trabalho-domestico-decente-em-pernambuco>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PARREIRA, Ana Carolina Rodrigues. O trabalho escravo doméstico contemporâneo pelas perspectivas de gênero, classe e raça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 91-108, jan./jun. 2023.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Brasília: Ipea; ONU Mulheres, 2020. (Nota Técnica, n. 75, Disoc). Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/246b08af-1b02-43af-bb93-5d85fc5c3f09/content>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PRIORE, Mary del. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

POMPEU, Gina Marcilio; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. O trabalho decente e a visão de “um mundo de três zeros” de Muhammad Yunus. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, e282, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/download/31056/27135/79066>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

RODRIGUES, Paulo Jorge (Coord). *et al.* O trabalho feminino durante a revolução industrial. In: **SEMANA DA MULHER, XII**. São Paulo, 2015.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Estimaciones mundiales sobre la esclavitud moderna: trabajo forzado y matrimonio forzado**, Peru, 2022.

ZANDONAI, Camila Dozza. Trabalho digno, trabalho decente e contratos atípicos. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 123, p. 153-168, ago. 2023.